
Societário

Newsletter | Portugal

2.º Trimestre 2019



Índice

Regime Europeu aplicável à Venda de Bens de Consumo e ao Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais

Legislação Nacional

Jurisprudência Nacional



I. Regime Europeu aplicável à venda de Bens de Consumo e ao Fornecimento de conteúdos e Serviços Digitais.

No passado dia 22 de Maio de 2019 foram publicadas a Directiva 2019/770 e a Directiva 2019/771, atinentes, respectivamente, aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais e aos contratos de compra e venda de bens.

As referidas Directivas visam, de forma complementar, melhorar o funcionamento do mercado interno, assegurando uma maior protecção dos consumidores, através da introdução de regras sobre a conformidade dos bens, meios de ressarcimento em caso de desconformidade dos bens e modalidades para o exercício de tais meios.

A Directiva 2019/771 altera o Regulamento 2017/2394 e a Directiva 2009/22/CE e revoga a Directiva 1999/44/CE.

No que respeita ao conceito de conformidade dos bens, ambas as Directivas apresentam requisitos (i) subjectivos (que se referem à qualidade, quantidade e funcionalidade dos bens, tal como prevista no contrato de compra e venda celebrado com o consumidor) e (ii) objectivos (relativos às condições mínimas a que os bens adquiridos devem corresponder). Estes requisitos são cumulativos, promovendo a protecção e a segurança do consumidor.

Realçamos a introdução de um critério subjetivo de conformidade que vai para além do momento da venda do bem ou da prestação do serviço, tendo um carácter de continuidade: os bens devem ser fornecidos com todas as suas atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda. Recaindo sobre o vendedor e sobre o profissional, no caso do fornecimento de conteúdos e serviços digitais, o dever de oferecer atualizações sobre os bens vendidos.

No que concerne à transposição da Directiva, é dada a possibilidade aos Estados Membros de optar entre várias alternativas, relativamente a diferentes matérias, a saber:

- i. Ambas as Directivas alargam o prazo para imputar ao vendedor ou ao prestador do serviço a falta de conformidade, estabelecendo o prazo de dois anos a partir da entrega do bem ou do fornecimento do serviço no qual o vendedor ou profissional são responsabilizados.
- ii. O prazo referido no ponto anterior funciona como mínimo, ficando na disponibilidade dos Estados Membros a possibilidade de introduzir prazos mais longos.



No que respeita ao ónus da prova, as Directivas fisionam que qualquer falta de conformidade verificada no prazo de um ano desde a entrega dos bens ou fornecimento dos serviços será considerada como existente no momento da entrega ou fornecimento, o que aumenta a protecção do consumidor e a possibilidade de os vendedores e prestadores de serviços serem responsabilizados. Também este prazo pode ser aumentado até dois anos.

Por fim, os Estados-Membros têm, ainda, a faculdade de manter ou introduzir normas que estabeleçam que, para o consumidor usufruir dos seus direitos, tem o dever de informar o vendedor da falta de conformidade no prazo mínimo de dois meses a contar da data em que o consumidor a tiver detetado.

Importa ter em consideração algumas especificidades da Directiva 2019/770, relativa aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, das quais destacamos:

- i. A vasta realidade digital abrangida pela Directiva, nomeadamente os dados produzidos e fornecidos em formato digital (*e.g.* música em linha), os serviços que permitem a criação, o tratamento ou o armazenamento de dados em formato digital (*e.g.* armazenamento em *cloud*), os serviços que permitem a partilha de dados (*e.g.* Facebook, YouTube, etc.) e qualquer suporte duradouro utilizado exclusivamente como veículo de conteúdos digitais (*e.g.* DVD).
- ii. A possibilidade de o profissional proceder à modificação dos conteúdos digitais, através do preenchimento dos seguintes requisitos:
 - Inserção, no contrato, de cláusulas que prevejam razões válidas para se proceder à alteração;
 - A alteração não implicar custos adicionais para o consumidor;
 - Notificação clara e compreensível da modificação ao consumidor;
 - Informação sobre as características e o momento da alteração ter sido realizada com antecedência razoável e em suporte duradouro éter também sido fornecida ao consumidor a informação sobre os seus direitos (*i*) de rescisão do contrato (caso a alteração implique um impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos ou serviços digitais) ou (*ii*) de manter os conteúdos ou serviços digitais que se mantiveram inalterados.
- iii. A possibilidade de o consumidor recuperar os conteúdos digitais por si facultados ou criados aquando da utilização dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos pelo profissional. Excepto os conteúdos digitais que:
 - não têm qualquer utilidade fora do contexto dos conteúdos ou serviços digitais;



- que apenas dizem respeito à atividade do consumidor aquando da utilização dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos; e
- aqueles que tenham sido agregados a outros dados e, como tal, não possam ser desagregados, ou, cuja desagregação implique esforços desproporcionais.

A transposição de ambas as Directivas deverá ser realizada até dia 1 de Julho de 2021 e as respectivas normas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2022.

II. Legislação Nacional

Decreto Lei n.º 47/2019 - Diário da República n.º 72/2019, Série I de 2019-04-11

O presente Decreto-Lei cria o mecanismo de alerta precoce (MAP) quanto à situação económica e financeira das empresas, que consiste num procedimento de prestação de informação económica e financeira aos membros dos órgãos de administração das empresas com sede em Portugal, numa base anual, constituindo um mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análises estatísticas.

O presente Decreto Lei entrou em vigor dia 12 de Abril de 2019.

Despacho n.º 4510/2019 - Diário da República n.º 85/2019, Série II de 2019-05-03

Este despacho, emitido pelo Gabinete do Secretário de Estado das Assuntos Fiscais e da Secretária de Estado da Justiça, determina que a declaração inicial do beneficiário efetivo das entidades sujeitas a registo comercial que já se encontravam constituídas em 1 de outubro de 2018 pode ser efetuada, sem quaisquer penalidades, até ao dia 30 de junho de 2019.

Portaria n.º 143/2019 - Diário da República n.º 92/2019, Série I de 2019-05-14

A presente Portaria regula o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do estatuto de «Jovem Empresário Rural», e define zonas rurais no âmbito da atribuição deste mesmo estatuto, tendo entrado em vigor no passado dia 15 de Maio de 2019.

Lei n.º 35/2019 - Diário da República n.º 100/2019, Série I de 2019-05-24

Entrou em vigor, no dia 25 de Maio de 2019, a Lei n.º 35/2019 que altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que



disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 76/2019 - Diário da República n.º 106/2019, Série I de 2019-06-03

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 76/2019 que altera o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 4 de Junho de 2019.

Portaria n.º 200/2019- Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019-06-28

A presente Portaria, emitida pelo Ministérios das Finanças e da Justiça, estabelece os prazos para a declaração inicial do RCBE e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, prorrogando o prazo da declaração para 31 de Outubro de 2019.

A presente portaria entrou em vigor dia 29 de Junho de 2019.

III. Jurisprudência Nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora processo n.º 624/18.0T8BJA.E1 de 02 de Maio de 2019.

O Tribunal da Relação de Évora foi chamado a pronunciar-se no âmbito de uma ação de anulação de deliberação social. Em 29 de março de 2018 ocorreu a Assembleia Geral de uma sociedade por quotas, na qual se deliberou a remuneração mensal líquida de € 5.000,00 do seu sócio gerente. A questão em discussão residia em saber se o montante da remuneração estaria conforme com as funções desempenhadas e a situação da sociedade nos termos do art. 255º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”).

O Tribunal considerou que a deliberação in casu seria abusiva e, portanto, anulável nos termos do artigo 58.º n.º 1 do CSC, uma vez provado que no ano de 2015 a Sociedade teve um prejuízo de € 179.547,80 e, recentemente, necessitou que os sócios realizassem prestações suplementares no montante global de € 10.002,00, a que acresce o facto de o gerente residir em Espanha, deslocando-se raras vezes quer à sede da sociedade quer à exploração agrícola, não acompanhando diariamente esta exploração que está entregue a trabalhadores.



Destarte, entendeu o Tribunal que ao votar a proposta de fixar a sua remuneração em € 5.000,00 euros líquidos mensais, o sócio-gerente da ré procurou obter “vantagens especiais” patrimoniais para si, sabendo além disso que ao votar a dita deliberação iria com ela causar sério prejuízo à sociedade e aos demais sócios, nomeadamente ao autor.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 2224/17 de 11 de Abril de 2019

O presente caso surge no âmbito da deliberação, em assembleia geral, de redução do capital social de determinada Sociedade Anónima que teve por base o facto de o capital social apresentar um valor excessivo face às necessidades decorrentes do normal exercício da actividade social e atendendo à situação patrimonial líquida, proposta pelo Conselho de Administração.

Na assembleia geral, foi deliberada a redução do capital social mediante a diminuição do valor nominal de todas as acções para o valor de € 0,70 e autorizou-se o Conselho de Administração a deliberar o reembolso aos sócios do capital libertado, de forma proporcional às participações sociais por eles detidas e mediante um juízo de oportunidade em função da disponibilidade e liquidez da sociedade, garantido o normal funcionamento da sua actividade.

Esta decisão foi tomada por unanimidade dos sócios presentes e representados.

O litígio surge uma vez que o autor, accionista detentor de uma participação representativa de 12,74% do capital social, que viu reduzido o valor nominal da sua participação social em €572.028,60 em virtude da referida redução do capital social, intentou uma acção contra a sociedade pelo facto de o montante em que viu reduzida a sua participação não lhe ter sido restituído, apesar de tanto a situação líquida, nomeadamente as disponibilidades em caixa e depósitos à ordem, como a declaração do Presidente do Conselho de Administração, incentivarem a restituição do montante da participação reduzida em virtude da alteração do capital social.

Ora, a ré contestou afirmando que não havia ainda conhecimento da efectiva situação líquida da Sociedade já que as contas do exercício de 2016 não se encontravam ainda aprovadas, argumentando também que o excesso de capital social não se deve confundir com excesso de liquidez.

O Tribunal de 1ª instância julgou a acção totalmente improcedente, tendo o autor recorrido desta decisão, afirmando que, na sua decisão, o Tribunal de primeira instância não teve em consideração o “Total do Activo”.

Ora, esclarece o Tribunal da Relação do Porto que não há dissídio sobre o direito do autor a tal restituição, residindo a controvérsia na sua exigibilidade e, enquanto este



entende que pode fazê-lo imediatamente, a demandada opõe que o reembolso é deliberado pelo Conselho de Administração por razões de oportunidade e de liquidez da empresa e das demais empresas participadas e que a redução do capital social representa uma *variação negativa e implica uma alteração estatutária traduzida na substituição do montante do capital social insito ao contrato da sociedade, vigente no momento deliberativo, por um montante inferior. São-lhe, por isso, aplicáveis todas as normas que versem sobre alteração dos estatutos.*

A Relação lembrou, por um lado, que a administração das sociedades anónimas cabe ao Conselho de Administração e, por outro, que a vontade dos acionistas na deliberação social relativa à redução do capital social expressa na ata da Assembleia Geral foi a de ser conferida ao Conselho de Administração a faculdade de proceder ao reembolso do capital e que a deliberação não condicionou temporalmente esta decisão, e que, por isso, não tem o autor razão ao exigir o reembolso imediato.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.